

art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, sem necessidade de retorno posterior ao Tribunal para registro.

**ACÓRDÃO N.º 66.201**  
(Processos TC/529677/2007)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de aposentadorias Consubstanciada na PORTARIA 1139, de 10.04.2014, em favor de ALCINA LÚCIA SANTOS GONÇALVES, no cargo de Técnico Judiciário II, do quadro de Provimento Efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJE/PA.

**ACÓRDÃO N.º 66.202**

(Processo TC/504549/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 2143, de 23/08/2013, em favor de VANDA COSTA DE CARVALHO, no cargo de Professor Classe Especial, nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO N.º 66.203**

(Processo TC/502598/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na PORTARIA nº 1.435, de 27/03/2012, em favor de Josué Gonçalves do Carmo, no cargo de Professor Colaborador Nível Superior, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO N.º 66.204**

(Processos TC/500316/2018)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de aposentadorias Consubstanciada na PORTARIA nº. 0067 de 08/01/2018, em favor de LUIZ PEREIRA DE JESUS, no cargo de Agente de Segurança, Classe/Padrão A01CAAS, lotado na comarca de Bragança.

**ACÓRDÃO N.º 66.205**

(Processo TC/546902/2019)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 136/2018.

Responsável/Interessado: FRANCISCO PAULO BARROS DIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO PAULO BARROS DIAS, ex-Prefeito do Município de Rio Maria, no valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), dando-lhe plena quitação;

2. Determinar à SEDUC que nos atos de formalização de convênios, acordos ou qualquer outro instrumento congêneres, observe as disposições legais concernentes à previsão de contrapartida ou, em caso de exceção legal, fundamente sua dispensa no termo do convênio.

**ACÓRDÃO N.º 66.206**

(Processo TC/501330/2018)

Assunto: Prestação de Contas, referente ao Convênio – SEDUC nº 088/2016

Responsáveis/Interessado: ELIENE NUNES DE OLIVEIRA LEAL / VALMIR CLIMACO DE AGUIAR e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. ELIENE NUNES DE OLIVEIRA LEAL e VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Ex-Prefeitos do Município de Itaituba, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 66.207**

(Processo TC/ 531212/2017)

Assunto: Tomada de Contas, referente ao Convênio – SEDUC nº 150/2016

Responsável/Interessado: JOÃO NETO ALVES MARTINS e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo re-

ferente às contas de responsabilidade do Sr JOÃO NETO ALVES MARTINS, Ex-Prefeitos do Município de São João do Araguaia, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 66.208**

(Processo TC/007380/2022)

Assunto: Tomada de Contas, referente ao Convênio – SECULT nº 020/2014

Responsáveis/Interessada: SOLANGE RAIOL MIRANDA e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO DE PESCA DE VIGIA- MIRANDA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Srª SOLANGE RAIOL MIRANDA, Ex-Presidente da Associação dos Trabalhadores do Ramo de Pesca de Vigia-Miranda, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 66.209**

(Processo TC/510950/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1. Deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº429, de 05/02/2014, em favor de ROBERTO NONATO OLIVEIRA MENDES, no cargo de Delegado Classe "A", lotado na Polícia Civil do Estado do Pará;

2. Recomendar ao IGEPPS, que retifique a PORTARIA, por apostilamento, para inclusão do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/200, sem necessidade de retorno posterior ao Tribunal para registro.

**ACÓRDÃO N.º 66.210**

(Processo TC/509247/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1 – Deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 2925, de 03.09.2018, em favor de MARIA AUXILIADORA COSTA RODRIGUES, no cargo de Escrivão de Polícia Classe "D", lotada na Polícia Civil do Estado do Pará; e

2 – Recomendar ao IGEPPS que, retifique a PORTARIA, por apostilamento, para inclusão do art. 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, sem necessidade de retorno posterior a este Tribunal.

**ACÓRDÃO N.º 66.211**

(Processo TC/013126/2022)

Assunto: Representação formulada pela Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente do TCE-PA, em face da Auditoria Geral do Estado, em razão dos possíveis danos causados ao erário em decorrência da locação de imóvel destinado à acomodação das unidades administrativas da AGE.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e julgar improcedente a Representação, formulada, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 66.212**

(Processo TC/519008/2018)

Assunto: AUDITORIA ESPECIAL instaurada com o objetivo de apurar irregularidades na transferência de receitas públicas, de origem tributária, por meio de repasse da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ) para o Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Pará (FUNDEPEC).

Advogados: Dr. SÉRGIO FIUZA DE MELO MENDES FILHO – OAB/PA nº 13.339

Dr. CLIDEAN FERREIRA CHAVES – OAB/PA nº 9.855

Dr. MANOEL DE JESUS SILVA FILHO – OAB/PA nº 7.448

Relator Vencido: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Formalizador do ACÓRDÃO: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §2º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 81/2012:

1) Determinar o arquivamento da Auditoria Especial, tendo em vista que a contribuição para FUNDEPEC não é recurso público e, portanto, não está sob incidência jurisdicional desta Corte de Contas;

2) Recomendar à ADEPARÁ que:

2.1) Considerando a natureza de renúncia de receita do desconto da taxa da GTA regularize sua instituição e gestão, fazendo por observar o princípio da legalidade específica (Art. 150, §6o da CF) e o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.2) O Diretor-Geral da ADEPARÁ, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual de Saúde Animal, adote as providências necessárias para a cria-